



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 892 E 893, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei n^o 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

PARECER N^o 892, DE 2014

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

RELATOR "AD HOC": Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 289, de 2013, da lavra do cminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei n^o 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

O art. 2^o adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4^o. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluam-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.

Senador Zezé Perrella, Presidente



, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella
RELATOR: Sen. Alfredo Nascimento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

PARECER Nº 893, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que institui a obrigação de os órgãos e entidades da Administração Pública e empresas contratadas divulgarem, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre cronogramas de execução e pagamentos de obras e serviços contratados, com dados detalhados de prazos e custos de cada etapa.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer que concluiu pela sua aprovação. Perante a CCT, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

Em seguida, a matéria seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente ao conteúdo, o art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar a obrigação supracitada no tocante aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Já o art. 2º do projeto altera o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, para definir que é obrigatório que todo contrato administrativo tenha cláusula que defina obrigação de o contratado manter em seu sítio na Internet acesso à página "Contratações com a Administração Pública", local em que deverá divulgar as informações descritas acima. Sendo que fica dispensado de tal obrigação o contratado que tiver celebrado contrato de valor inferior ao limite de dispensa de licitação, hoje equivalente a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º estabelece que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter nacional, já que abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República neste caso.

Aliás, a própria Lei nº 8.666, de 1993, trata de esclarecer tal ponto em seu art. 117, que estabelece que *as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.*

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, já que cria novas obrigações para a Administração Pública e para os contratados, ao acrescentar novos dispositivos à Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea g do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas às *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.*

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine terminativamente acerca do projeto em tela.

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à importância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente demanda social por moralidade e transparência da gestão pública.

Nesse sentido, a justificação do projeto em voga destaca que a possibilidade de acesso aos dados relativos às obras e serviços contratados pela Administração Pública permite que os cidadãos brasileiros acompanhem de perto e diretamente fiscalizem a execução dos contratos celebrados por esta.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 289, de 2013.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COM O ÂO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 289/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LIDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGÊ VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)(AUTOR)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)(RELATOR)	X				5. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)					1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAÍRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1, DEMAIS 14
 Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/11/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador VITAL DO RÉGO
 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

.....

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

Ofício nº 136/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, que “Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços”, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 1: /11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 146, , /2014